

 PREGÃO ELETRÔNICO**■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

Brasília, 26 de junho de 2017.

Ilma. Sra.
PREGOEIRA DO PREGÃO 11/2017 (Proc. 25100.014.258/2016-61)
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
A.C.: CPL – Comissão Permanente de Licitação
SAUS, Quadra 04, Bloco N, Edifício FUNASA, 4º Andar
Brasília - DF
N E S T A

Ref.: Pregão 11/2017. Razões recursais.

Prezada Senhora:

Com o devido respeito e reconhecimento ao trabalho de V. Sa., tem-se a dizer que eventual contratação, nos termos do que até agora se tem neste Pregão, mostra-se antieconômica e por demais gravosa para o Erário.

Fora isso, no tocante ao conteúdo da proposta da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – ME, vale observar que a metragem cotada está abaixo do estabelecido pelo caderno técnico para serviços de limpeza.

Mera consulta a esses cadernos, que pode ser feita acessando o link www.febrac.org.br/novafebrac/index.php?option=com_content&view=article&id=809, apontam nesse sentido, em franca ofensa às normas que regulamentam a atividade que se pretende contratar.

No que diz respeito à antieconomicidade da contratação cumpre dizer que existe contrato em vigor, de objeto similar, cujo valor é aproximadamente um milhão de reais inferior ao valor que se pretende pagar no novo contrato que pode resultar da presente licitação.

O contrato a que se faz alusão é o de prestação de serviços firmado por esta Empresa e essa Autarquia, já com uma renovação formalizada em 2016 (Contrato nº 12/2015. Aditivo nº 16/2016. Processo Administrativo 25100.002.299/2015.24) resultante do procedimento licitatório divulgado com o Edital nº 03/2015.

Mas no novo Edital (deste Processo) apenas houve o acréscimo de três pessoas, para trabalharem em regime de 44 horas semanais e que, pelo visto, essa Autarquia está na iminência de aceitar pagar a astronômica cifra de um milhão de reais A MAIS do valor que atualmente paga para a nossa Constituinte, APENAS POR ESSA PEQUENA DIFERENÇA DE PESSOAL (com funções abrangidas pela mesma categoria sindical), configurando um claro e gravoso sobrepreço contra o Erário;

Atualmente a FUNASA paga um valor aproximado anual de R\$ 1.400.000,00 para a Recorrente, por força do contrato em vigor; mas essa autarquia está se mostrando favorável a aceitar e firmar um contrato com valor aproximado anual de R\$ 2.400.000,00 nos autos deste procedimento licitatório (Edital 11/2017), em franca ofensa ao Princípio da Economicidade, regra basilar de controle dos gastos públicos que o Tribunal de Contas da União aplica diuturnamente em razão de prejuízos causados ao Erário.

Por qualquer ângulo que se analise o caso se pode visualizar, nitidamente, que a aceitação de uma elevação de valores nesse montante provocará um gasto excessivo aos cofres públicos, com grave impacto na economia e controle dos gastos públicos.

E, se ao final, constatar-se a caracterização de ato de gestão antieconômico, tal situação, por óbvio e por dever, terá que se levada a situação ao Tribunal de Contas da União – TCU para que aprecie a ocorrência, a respeito dela se manifeste e tratar tal Tribunal de aplicar as sanções cabíveis.

Quanto à proposta da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – ME, como dito, a metragem por ela cotada está abaixo do estabelecido pelo caderno técnico para serviços de limpeza.

Se assim cotoou está a fraudar o Princípio da Competitividade, um dos mais caros princípios dos procedimentos licitatórios.

Isso porque, com uma cotação, a menor, nesse item, confere-lhe vantagem em relação aos demais licitantes, o que não pode ser admitido em nenhuma hipótese.

De notar que, ao final da proposta a WR COMERCIAL... faz o cálculo com o quantitativo de 31 pessoas para trabalhar em função do serviço que será contratado a partir do Edital 11/2017.

No entanto, como consta do Anexo I, Termo de Referência, item 2.4, a necessidade de pessoal engloba a mão de obra de 38 pessoas para integrarem a equipe de limpeza.

Evidente que com essa forma de elaborar a planilha provoca uma queda do valor e, com isso, consegue ter vantagens no preço da proposta.

Vale se apontar, também, a indicação do percentual de 2,14% a título de SAT - Seguro Acidente do Trabalho, quando em verdade teria que se lançar o percentual de 3%. Sem isso também estará a licitante WR COMERCIAL provocando um impacto na sua proposta, em ofensa às normas pertinentes bem como obtendo vantagem contra as concorrentes, o que não pode ser permitido por essa d. Comissão.

Constituem esses procedimentos um jogo de planilhas com o qual se pretende obter vantagem na presente licitação. Tal tipo de comportamento deve ser exemplarmente repelido por essa d. Comissão de Licitação, impondo a desclassificação da proposta da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – ME.

Isso posto, em razão dessas irregularidades, a Recorrente pleiteia a desclassificação da proposta da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – ME, com a consequente convocação das demais licitantes, na linha classificatória do presente certame.

Pede deferimento.

CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP.
CNPJ/MF 09.014.855/0001-46.

Fechar